



POUSO ALEGRE, 07 DE ABRIL DE 2017.

OFÍCIO GAPREF Nº 116/17

Senhor Presidente,

Ref.: Requerimento nº 20/2017

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para enviar às mãos de Vossa Excelência, em atendimento ao Requerimento em epígrafe, formulado pelo Vereador Arlindo Motta Paes, cópia do Estudo de Viabilidade Urbanística – ERB Pouso Alegre 5, com documentação pertinente.

Sera mais para o momento, subscrevo-me.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor
Adriano Cesar Pereira Braga
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

12:11 07/04/2017 006741 GABINETE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



Pouso Alegre, 03 de Abril de 2017

CI N° 090/2017

Referência a CI 280/2017 da Chefia de Gabinete

Prezado Senhor José Dimas da Silva Fonseca

Em atendimento a CI em referência, informamos:

05/Abri/17

Anteiramente,

Encaminho à
Câmara Municipal.
[Assinatura]

Conforme Solicitado encaminho em anexo, cópia da documentação existente do processo de liberação do Alvará de construção para Obra Nova de Estação Rádio Base de propriedade de QMC Telecom do Brasil C.I Ltda, junto ao COMDU localizada a Rua Cotinha Junqueira esq. Com Rua Anália Sales de Oliveira, bairro Esplanada.

Subscrevo-me com protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

[Assinatura]
Eliane P. Camargo de Almeida
Supervisora Administrativa



monike

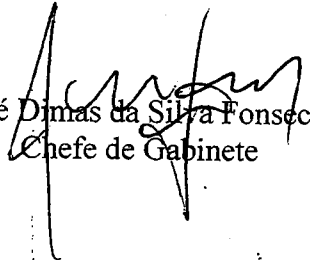
Pouso Alegre, 23 de março de 2017.

Comunicação Interna nº 280/2017
Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente
Fábio de Paiva Garcia Filho

Prezado Fábio de Paiva Garcia Filho

Assunto: Requerimento 20/17 – Câmara dos Vereadores

Acelino
Encaminho-lhe o documento em anexo, de autoria do vereador Oliveira, solicitando que forneça informações junto ao COMDU, à cópia integral do processo que permitiu a Prefeitura Municipal liberar o alvará para a instalação da antena de transmissão, situada no Bairro Altaville, embargada por não estar dentro do que prevê o Código de Obras. Solicito que as informações dêem entrada nesta Chefia de Gabinete até o dia 31 de março de 2017, pois temos prazo legal para resposta à Câmara Municipal.


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

REQUERIMENTO Nº 20 / 2017

Senhor Presidente,

O Vereador signatário deste requer, nos termos do inciso XXIV do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e do inciso VII do art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, após ouvido o douto Plenário, sejam solicitadas ao Senhor Prefeito Municipal, por meio da Secretaria responsável pela respectiva pasta, informações junto ao COMDU, para que o Conselho forneça acesso a cópia integral do processo que permitiu à Prefeitura Municipal liberar o alvará para a instalação da antena de transmissão, situada no Bairro Altaville, embargada por não estar dentro do que prevê o Código de Obras.

JUSTIFICATIVA

A obra foi embargada não está cumprindo o Código de Obras, desrespeitando a área para recuo prevista no Código de Obras, levando risco à população e às moradias.

Sala das Sessões, 7 de Março de 2017.


Arlindo Motta Paes
VEREADOR

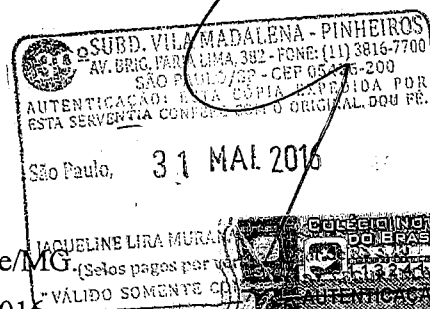
Amaral		PELO PLENÁRIO
POR	14 (catorze)	VOTOS
SALA DAS SESSÕES	07/03/2017	


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE

EVU

ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA

ERB Pouso Alegre 5



Pouso Alegre/MG
Maio de 2016

APRESENTAÇÃO

O presente estudo possui como finalidade compor o processo de licenciamento de uma Estação Rádio Base da empresa QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.733.490/0001-87 denominada ERB Pouso Alegre 5, à ser instalada no Município de Pouso Alegre/MG., esta estrutura será utilizada pela Operadora CTBC Celular S/A., empresa devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 05.835.916/0001-85, que faz parte do grupo Algar Telecom S/A, que tem seu cadastro no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74..

Este Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) permite caracterizar a instalação e a operação desta ERB, implantada no Bairro Jardim Esplanada, além de diagnosticar o impacto que esta ERB trará ao Meio Ambiente, Conjunto Urbano do Entorno, Circulação de Veículos Automotores e de Pedestres, e a verificação da presença de escolas, creches, hospitais, centros de saúde, clínicas, pronto-socorro e assemelhados próximos ao local de implantação.

Esta implantação seguirá a regulamentação estabelecida pela Agência Nacional das Telecomunicações (ANATEL), através da Resolução nº 303 de 02 de junho de 2002, que limita a exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 9 KHz e 300 GHz e da Lei Federal nº 11.934 de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras.



ÍNDICE

1. INFORMAÇÕES GERAIS..... 4

 1.1. Responsável Legal pelo empreendimento..... 4

 1.2. Responsável Técnico pelos estudos ambientais..... 4

 1.3. Dados do empreendimento..... 4

 1.3.1. Localização da ERB..... 5

2. MEIO AMBIENTE..... 6

 2.1. CARACTERIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL REGIONAL 6

 2.2. CARACTERIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL LOCAL..... 7

3. CONJUNTO URBANO DO ENTORNO..... 8

4. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE PEDESTRES..... 8

5. DISTÂNCIA DE ESCOLAS, HOSPITAIS E ASSEMELHADOS..... 9

6. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS..... 10

 6.1. Metodologia de avaliação dos impactos sócio-ambientais..... 11

 6.2. Descrições dos Impactos Ambientais e Medidas Mitigatórias..... 13

 6.2.1. Meio Físico..... 13

 6.2.2. Meio Antrópico..... 14

 6.2.3. Meio Biótico..... 15

 6.3. Sínteses dos Impactos Ambientais, nas etapas de Implantação e Operação..... 16

 6.4. Medidas Mitigadoras..... 17

 6.5. Plano de Monitoramento..... 18

7. CONCLUSÃO..... 19

8. ART DO ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA..... 20

 8.1. Boleto e Pagamento da ART..... 21



1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Responsável Legal pelo empreendimento

Razão Social	QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda.	
CNPJ	13.733.490/0001-87	
Responsável Legal	Narciso Goes	
Cargo/Fone	Coordenador de Projetos / (11) 5171-6610 (Ramal 6674)	
Endereço	Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, Bairro Vila Olímpia (Conj. 171; Andar 17; Sala 01) - São Paulo/SP CEP: 04.547-005.	

1.2. Responsável Técnico pelos estudos ambientais

Razão Social	Ageplan, Engenharia e Construções Ltda.	
CNPJ/MF	96.556.642/0001-40	
Responsável	Engº. Marcelo Rodrigo Santarosa CREA SP: 5063187602 CREA NACIONAL: 260862420-0	
Telefone	Americana/SP (19) 3383-9321 São Paulo/SP (11) 3320-6363	
e-mail	marcelo@condutaambiental.com.br	
Endereço	Rua Harmonia, nº 1.201, Bairro Sumarezinho – São Paulo/SP. CEP.: 05.435-001	

1.3. Dados do empreendimento

Nome da ERB	Pouso Alegre 5 (Torre Trelaçada de 50 metros de altura)	
Endereço:	Rua Cotinha Junqueira, s/nº (Esquina com a Rua Anália Sales de Oliveira) Bairro Jardim Esplanada – Pouso Alegre/MG. CEP.: 37.550-000.	
Coordenadas Geográficas	Latitude: 22º 12' 58,15" S / Longitude: 45º 55' 59,52" W	
Detentora da Estação	QMC Telecom, Operadora utilizadora de estrutura será a CTEBOS Celular S/A. empresa do grupo Algar Telecom S/A	
Terreno:	A Área Locada é de 360 m²	



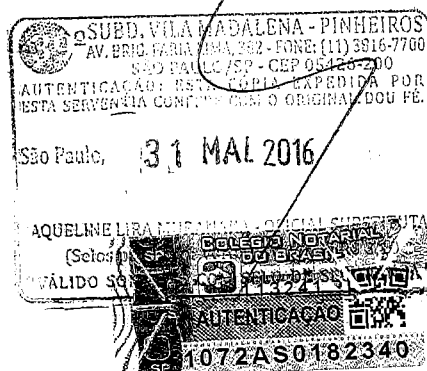
1.3.1. Localização da ERB

Mapa de localização da ERB



Figura 1: Localização da ERB, onde se encontra o imóvel objeto do estudo.

Imagem - Google Earth Pro



2. MEIO AMBIENTE

2.1. CARACTERIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL REGIONAL

De acordo com o Mapa de Biomas do Brasil (IBGE 2004), o município de Pouso Alegre encontra-se em região dominada pelo bioma mata atlântica, com limites definidos pela lei federal nº 11.428/2006. A figura 2, a seguir, ilustra a localização do município de Pouso Alegre em relação a este bioma.

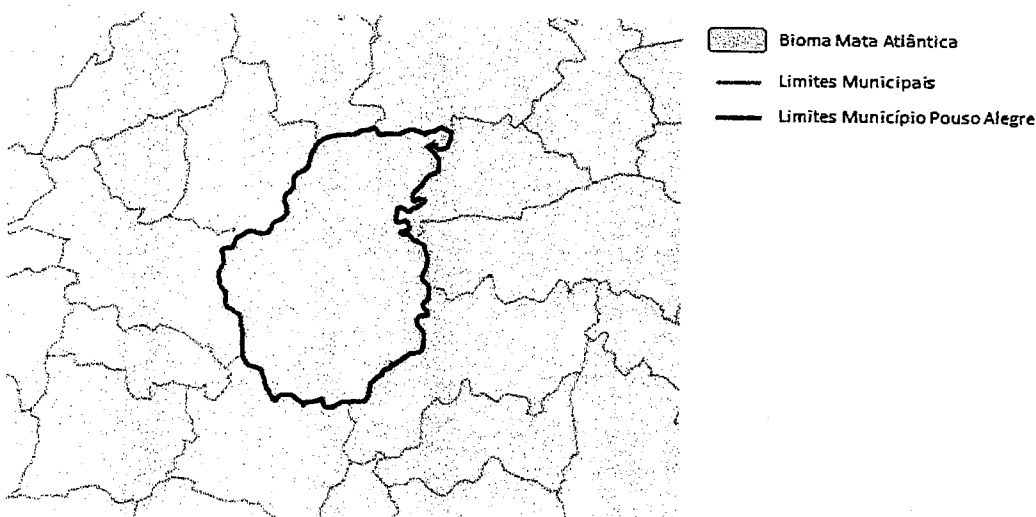


Figura 2: Localização do município de Pouso Alegre em relação ao Mapa de Biomas do Brasil (fonte: software público i3Geo do Ministério do Meio Ambiente).

No entanto, de acordo com o Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE 2004) a região onde se encontra o município de Pouso Alegre é definida pela predominância da fitofisionomia de Zona de Transição Ecológica. Conforme Figura 3 abaixo.

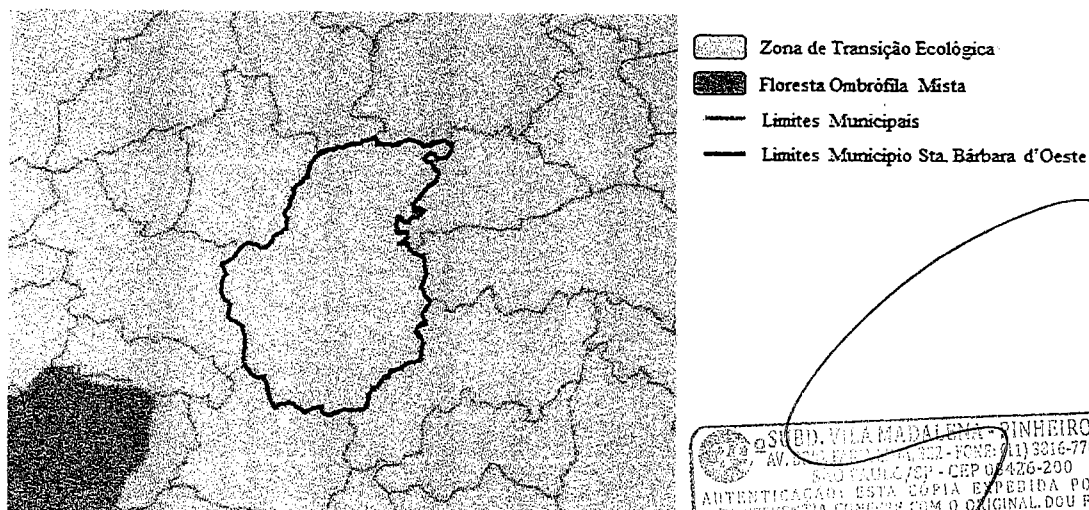


Figura 3: Localização do município de Pouso Alegre em relação ao Mapa de Vegetação do Brasil (fonte: software público i3Geo do Ministério do Meio Ambiente).



2.2. CARACTERIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL LOCAL

A área de estudo é caracterizada pela presença predominante de uma vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração, definida pela cobertura vegetal graminóide. Portanto, não foi verificada a existência de nenhuma vegetação florestal na área de estudo, conforme fotos abaixo:

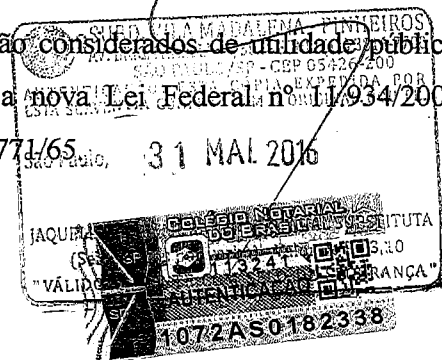


A urbanização se encontra consolidada e domina parcialmente a área em estudo, assim como parte do Município. A maior parte da vegetação primitiva foi destruída em função do crescimento do Município de Pouso Alegre. Desta forma a descrição do impacto ao Meio Ambiente local foi feito em um ambiente bastante alterado de suas condições originais.

Ressalto ainda que o serviço de telefonia móvel vem operando seu sistema de acordo com a Legislação Federal, cumprindo o plano de atendimento/metastas da ANATEL, em condições de operação e funcionamento das estações de serviço em quantidade e localização necessárias à prestação do serviço, adequado ao pleno atendimento dos usuários, de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

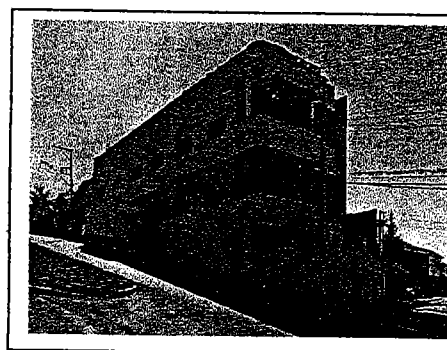
Deve-se registrar que nos termos da Lei Geral de Telecomunicações, Lei Federal nº 9.472/97 e o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, o serviço de telecomunicações prestado pela empresa através do Termo de Autorização da ANATEL tem natureza de serviço público contínuo, não podendo ser interrompido em virtude de sua importância.

Além disso, os equipamentos de telecomunicações são considerados de utilidade pública, para fins inclusive de supressão de APP, como dispôs a nova Lei Federal nº 11.934/2009, que procedeu alteração no art. 1º, § 2º, inc. IV, da Lei nº 4.774/65.



3. CONJUNTO URBANO DO ENTORNO

A estação será implantada em uma área predominantemente residencial, com a presença de residências unifamiliares, vários lotes vazios, instituições comerciais e instituições de prestação de serviços.



4. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE PEDESTRES

Quanto ao sistema viário, o imóvel onde a ERB será inserida possui acesso pela Rua Cotinha Junqueira uma via de ligação local, já a Av. Vereador Dr. Argentino de Paula é uma via de ligação regional. O tráfego de veículos é constante no entorno, ocasionando um elevado nível de ruídos durante o dia, porém a maioria das vias desta região se apresenta com um médio tráfego de veículos e transeuntes.

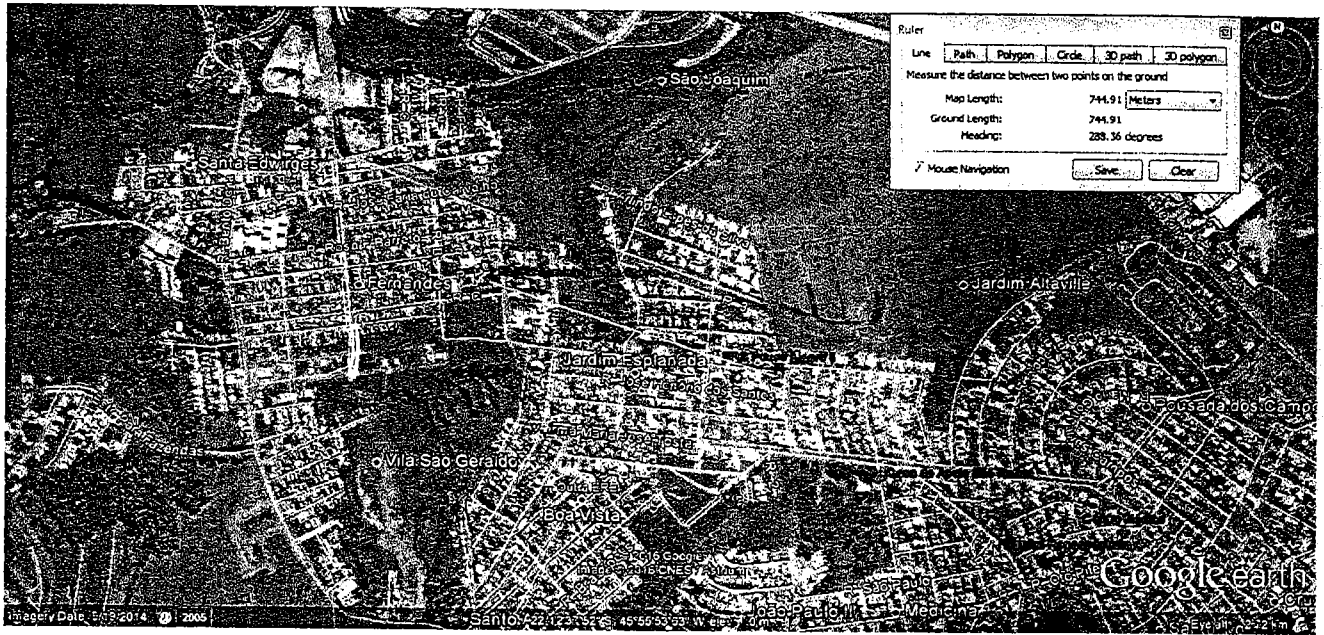


Rua Cotinha Junqueira – Lado Esquerdo



Rua Cotinha Junqueira – Lado Direito

5. DISTÂNCIA DE ESCOLAS, HOSPITAIS E ASSEMELHADOS.



Distância entre a ERB e a Escola Municipal Dom Otávio, aproximadamente 744 metros.

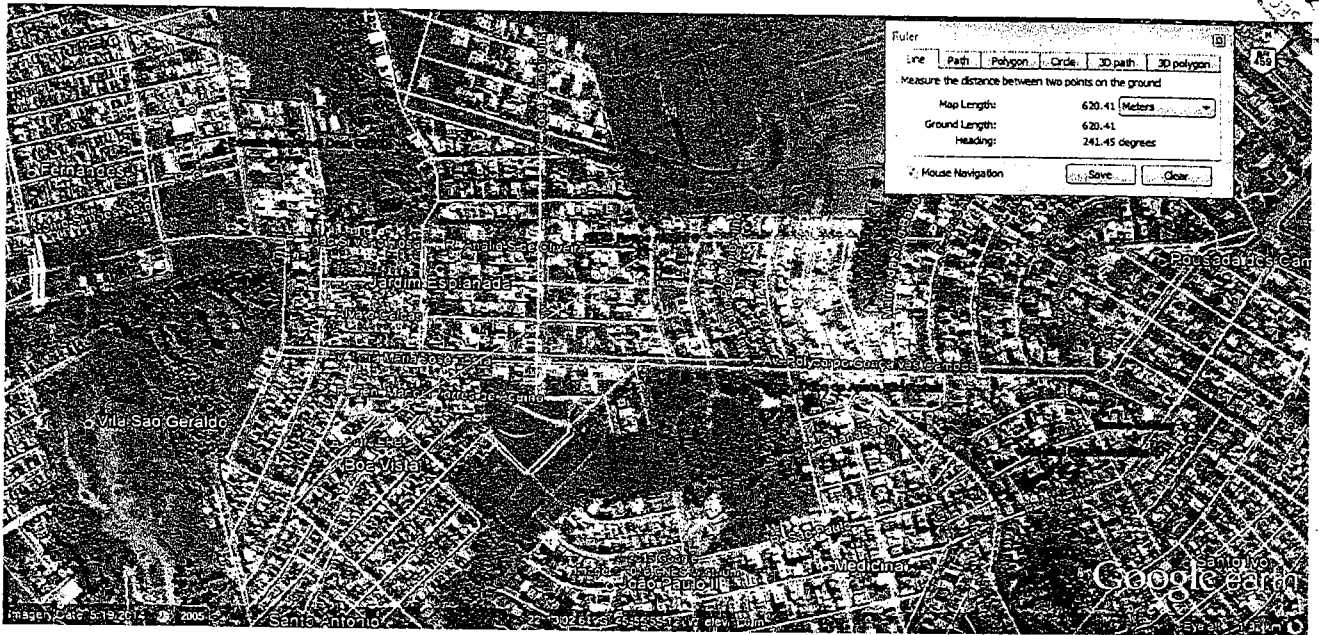
Imagem – Google Earth Pro



Distância entre a ERB e a Casa de Apoio São Rafael, aproximadamente 352 metros.

Imagem – Google Earth

SUBDIVISÃO URBANA - PINHEIROS
 SÃO PAULO, SP - CEP 05426-200
 IDENTIFICAÇÃO: ESTA CÓPIA EMPREGA POR
 ESTO CONVENTO COMPEE COM O ORIGINAL DOU PE.
 São Paulo, 31 MAI 2016
 COMISSÃO VARIAVAL SUBSTITUTA
 de R\$ 3,10
 DE SEGURANÇA
 1072A S 0182336



Distância entre a ERB Pouso Alegre 5 e a ERB mais próxima, aproximadamente 620 metros.

Imagem – Google Earth Pro

Fonte - ANATEL



Distância entre a ERB Pouso Alegre 5 e a APP mais próxima, aproximadamente 392 metros.

Imagem – Google Earth Pro



6. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS.

Neste tópico, será descrita a metodologia adotada neste EVU para a avaliação dos impactos sócio-ambientais decorrentes da implantação desta Estação Rádio Base - ERB.

6.1. Metodologia de avaliação dos impactos sócio-ambientais.

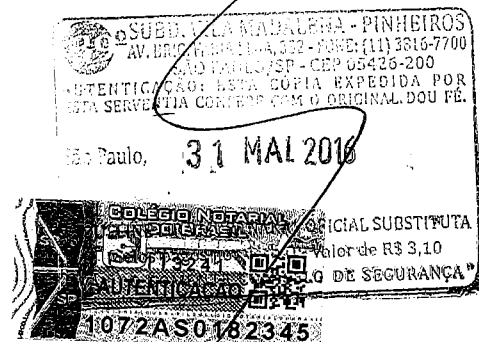
Na descrição dos impactos foram incluídas: sua caracterização, hierarquização em termos de significância, efeitos derivados (impactos indiretos) e medidas de mitigação e monitoramento.

Baseando-se na resolução CONAMA 01/86, na conceituação de Bitar et al (1990), segundo a qual, ao estabelecer a significância de um impacto, deve-se considerar a importância dos atributos ambientais, a distribuição dos atributos no tempo e no espaço, a magnitude e a confiabilidade das alterações previstas ou medidas, estabeleceu-se à metodologia que se expõe em seqüência, a fim de caracterizar e avaliar os impactos ambientais decorrentes da instalação e operação deste site.

Trata-se de uma metodologia essencialmente qualitativa, no sentido de que não atribui notas ou pesos para a valoração dos impactos, tal como ocorre em boa parte das técnicas da Avaliação de Impactos Ambientais (AIA).

A significância (ou importância relativa) dos impactos foi estimada tendo em vista sua magnitude, tempo de ocorrência, reversibilidade, e grau de importância do fator ambiental afetado. Assim, os impactos puderam ser classificados como significativos, moderados, pouco significativos ou desprezíveis. Além disso, os impactos foram tipificados quanto ao seu sentido, isto é, positivos ou negativos.

Os critérios que foram utilizados nessa classificação estão expressos nas tabelas seguintes, cujas definições baseiam-se nos conceitos usados por Tommasi (1994) e pelo Manual de Avaliação dos Impactos Ambientais (MAIA) da SUREHMA, organizado por Juthem (1995).



Magnitude dos impactos.

L Local	Impacto restrito à área diretamente afetada pela ERB – terreno de instalação e áreas contíguas.
R Regional	Impacto tem interferência ou alcance nas ruas ou bairros adjacentes ao local de instalação.

Tempo de ocorrência (temporalidade) dos impactos

C Curto Prazo	Impacto ocorre em tempo igual ou inferior a 01 ano.
M Médio Prazo	Impacto ocorre no intervalo de 01 a 10 anos.
L Longo Prazo	Impacto ocorre no intervalo de 10 a 50 anos.

Reversibilidade dos impactos

i Irreversível	Impacto de mantém mesmo se cessada a ação.
r Reversível	Fator ambiental se recompõe, depois de cessada a ação.

Importância do fator ambiental e / ou social

I Importante	Diagnóstico demonstrou que o fator ambiental e/ou social é relevante, podendo estar acima dos padrões ou limites legais.
N Não importante	Diagnóstico demonstrou irrelevância do fator em análise, visto que este será inferior aos limites.

Sentido do impacto

+ Positivo	Impacto benéfico ao meio.
- Negativo	Impacto adverso ao meio.

Significância dos impactos

Significativos	Moderados	Pouco significativos	Desprezíveis
R-C-i-I	R-C-i-N	R-C-r-N	R-M-r-N
R-C-r-I	R-M-i-N	R-L'-i-N	R-L'-r-N
R-M-i-I	R-M-r-I	R-L'-r-I	L-C-r-N
R-L'-i-I	L-C-i-N	L-C-r-I	L-M-r-N
L-C-i-I	L-M-r-I	L-M-i-N	L-L'-i-N
L-M-i-I	L-L'-i-I	L-L'-r-I	L-L'-i-N

SÃO PAULO, 31 MAI 2016
 CONSELHO NOTARIAL
 DE SÃO PAULO
 SUBSTITUTA
 de R\$ 3,10
 AUTENTICAÇÃO
 SEGURANÇA
 1072A/0182346

6.2. Descrições dos Impactos Ambientais e Medidas Mitigatórias.

Com base na visita in loco feita na Estação Radio Base e no diagnóstico ambiental elaborado, foram identificadas as relações diretas das ações a serem executadas e seus efeitos. Os possíveis impactos do projeto na fase de instalação e operação e suas respectivas medidas mitigadoras serão discriminados a seguir.

6.2.1. Meio Físico.

Impacto “Irradiação”.

Característica do Impacto – Desprezível.

O valor da densidade de potência irradiada pelas Estações Rádio Base geralmente apresentam-se bastante reduzida, bem abaixo dos Limites estabelecidos pela Resolução ANATEL nº 303 de 02 de junho de 2002.

Podemos classificar o impacto relacionado à geração de ondas eletromagnéticas de radiofrequência como de magnitude **regional** e **não importante**, apesar de se estimular um índice de radiação muito inferior ao nível máximo permitido. Além disso, é de **médio prazo** de ocorrência e de caráter **reversível**, visto que a emissão da radiação cessará imediatamente se a estação for desativada. Portanto, tal impacto é classificado como **desprezível**.

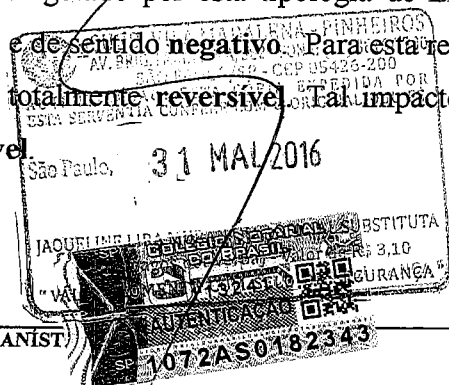
Impacto “Visual”.

Característica do Impacto – Desprezível.

O impacto visual de uma ERB é causado principalmente pela estrutura vertical utilizada para sustentação das antenas. A possibilidade de visualização da estrutura vertical de uma ERB é extremamente dependente das características próprias de cada área, como: topografia, tipo e altura das edificações existentes na região, etc. Esta estrutura vertical pode ser uma torre metálica treliçada ou um poste metálico, implantados sobre o terreno da estação, de altura variável, de acordo com as exigências técnicas de cada área.

Sempre que possível, instala-se estações em estruturas já existentes, como as edificações ou em estruturas já instaladas por outras operadoras, havendo o chamado compartilhamento.

Sob ponto de vista de classificação, o impacto visual gerado por esta tipologia de ERB's possui abrangência **local**, de **médio prazo** de duração e de **sentido negativo**. Para esta região, este impacto tem um caráter **não importante**, mas **totalmente reversível**. Tal impacto, de maneira global, pode ser considerado como **desprezível**.



Impacto “Ruído”.

Característica do Impacto – Desprezível.

A fonte de ruído das ERB’s consiste apenas dos aparelhos de ventilação usados para climatizar os equipamentos. O ruído destes equipamentos pode ser considerado nulo pelos moradores e vizinhos, considerando as características tecnológicas dos sistemas utilizados, lembrando que são observados os limites de níveis de ruídos permitidos pela legislação.

Desta forma, os ruídos provenientes destas estações não interferem na situação sonora existente no local, não perturbando os moradores e não ultrapassando os limites dos níveis de ruído permitido pela NBR-10.151.

A geração de ruídos pela ERB segundo metodologia adotada é classificada como um impacto de magnitude **local**, de **médio prazo** de ocorrência, totalmente **reversível**, visto que, se a estação for removida deste local ou desativada, o ruído cessará imediatamente e trata-se de um fator sócio-ambiental **não importante** para a região, por ser o nível de ruído **desprezível**.

Impacto “Descargas Atmosféricas”.

Característica do Impacto – Significativo.

A ERB devido a sua altura serve de para raio para o local.

Com base nisto, a instalação desta ERB representa um impacto **local**, **positivo** e de **médio prazo** de ocorrência. Este impacto é caracterizado como **significativo**.

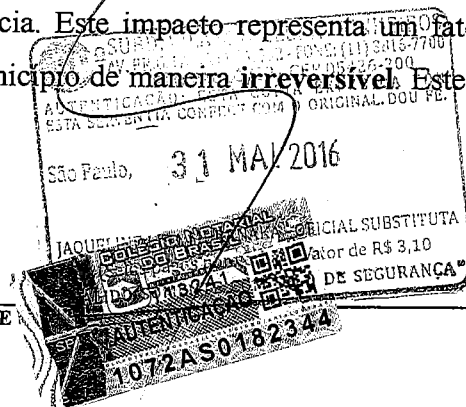
6.2.2. Meio Antrópico.

Impacto “Aumento da Área de Cobertura”.

Característica do Impacto – Significativo.

A instalação de uma ERB tem por objetivo oferecer mais um serviço de alta qualidade à população (nova tecnologia e melhor cobertura na região), assegurando a qualidade de cobertura exigida pelo usuário e pelo poder público. A operadora tem como missão disponibilizar o serviço público de telefonia para atender os interesses da coletividade, conforme prescreve a Lei Geral de Telecomunicações.

Com base nisto, a instalação desta ERB representa um impacto sócio-ambiental **regional**, de sentido **positivo** e de **médio prazo** de ocorrência. Este impacto representa um fator social **importante** e que deverá influenciar todo o município de maneira **irreversível**. Este impacto é caracterizado como **significativo**.



Impacto “Incêndios”.

Característica do Impacto – Desprezível.

O mau funcionamento do sistema de refrigeração dos equipamentos da ERB “poderia” causar incêndios devido ao superaquecimento. Na classificação global de significância, tal impacto é desprezível, devido ao sistema de proteção adotado.

6.2.3. Meio Biótico.

Impactos “Fauna”.

Característica do Impacto – Desprezível.

Não há possibilidade de destruição de habitat, não há possibilidade de destruição de ninhos de reprodução e alimentação, não há aumento de caça, não há possibilidade de modificação dos habitat alimentares e não haverá redução dos estoques populacionais, uma vez que a ERB foi instalada em área urbana do município.

Na classificação global de significância esse impacto é considerado como **desprezível**.

Impactos “Flora”.

Característica do Impacto – Desprezível.

Não haverá danos a vegetação local, não há possibilidade de empobrecimento genético das espécies florestais, não há possibilidade de excessiva abertura do dossel, não há possibilidade de diminuição da abundância de espécies e não há possibilidade de alteração da dinâmica de regeneração, uma vez que a ERB será instalada em área urbana do município.

Na classificação global de significância esse impacto é considerado como **desprezível**.

Impacto “Climatologia – Ar”.

Característica do Impacto – Desprezível.

O funcionamento da ERB não causa nenhum tipo de emissão atmosférica.

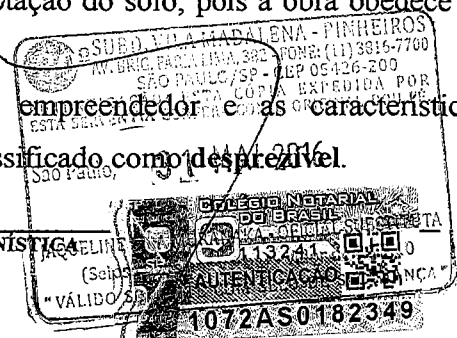
Tendo em vista que a ERB não emite efluentes atmosféricos, esse impacto pode ser considerado como **desprezível**.

Impacto “Pedologia e Geologia Solo”.

Característica do Impacto – Desprezível (Pedologia).

Não são necessárias grandes áreas para a implantação de uma torre treliçada e dos gabinetes, não chegando em sua maioria a 10% da área locada. O funcionamento da ERB não causa alteração nas características do solo, não há perda de nutrientes, não há alteração na temperatura do solo, não há a possibilidade de compactação do solo, pois a obra obedece as Normas ABNT.

Tendo em vista os procedimentos adotados pelo empreendedor e as características tecnológicas deste empreendimento, esse impacto é classificado como **desprezível**.



Característica do Impacto – Desprezível (Geologia).

Após análise da caracterização da geologia local, concluiu-se que o terreno é nivelado, que o solo é permeável e o sistema de drenagem superficial com a utilização de brita funciona como um filtro para a não contaminação do sub-solo, lembrando que a operação da ERB não gera nenhum tipo de resíduo.

Tendo em vista a característica local deste empreendimento, esse impacto é classificado como desprezível.

6.3. Sínteses dos Impactos Ambientais, nas etapas de Implantação e Operação.

Impactos	Classificação
Irradiação	R M r N - Desprezível
Visual	L M r N - Desprezível
Ruído	L M r N - Desprezível
Descarga Elétrica	R M i I + Significativo
Climatologia	L M r N + Desprezível
Pedologia e Geologia	L M r N + Desprezível
Área de Cobertura	R M i I + Significativo
Incêndio	L M r N - Desprezível
Fauna	L M r N + Desprezível
Flora	L M r N + Desprezível



6.4. Medidas Mitigadoras. **Irradiação.**

Será apresentado um Laudo Radiométrico para determinar os valores de densidade de potência, quando solicitado formalmente por órgão ou autoridade competente para verificar a conformidade da estação com os limites estabelecidos pela Resolução 303 da ANATEL.

Visual.

A ERB em questão, não atrapalha a visualização de equipamentos de interesse sócio-culturais e paisagísticos, outros objetos/estrutura de valores (Igreja ou fachadas históricas), não comprometendo a “beleza cênica” do local.

Ruídos.

Não possui, pois os níveis de ruídos gerados são baixos, encontrando-se dentro das tolerâncias aceitáveis na Legislação Vigente, não gerando transtornos a vizinhança.

Descargas Atmosféricas.

Não possui medida mitigadora. Toda a instalação da ERB possui um sistema de aterramento que evita os riscos com descargas atmosféricas.

Aumento de Cobertura.

Não possui medida mitigadora. O aumento da cobertura telefônica celular favorece o desenvolvimento do município e da região.

Incêndios.

Os equipamentos mesmo com a falha do sistema de refrigeração são programados para o desligamento automático quando elevada a temperatura, evitando assim os riscos com incêndios.

Fauna e Flora.

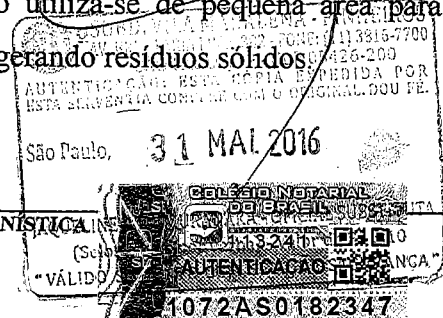
Não há medidas mitigadoras, pois não identificamos impactos para estes meios.

Climatologia – Ar.

Não há medida mitigadora, pois a ERB em questão não emite material particulado possível causador de poluição atmosférica.

Pedologia e Geologia – Solo.

Não há medida mitigadora, pois a ERB em questão utiliza-se de pequena área para sua implantação, não causando impacto no solo local, não gerando resíduos sólidos.



6.5. Plano de Monitoramento.

Controle do nível de pressão sonora.

A CTBC Celular S/A. realizará a medição dos níveis de pressão sonora assim que solicitado formalmente por órgãos ou autoridades competentes, caso seja necessário, no sentido de verificar o cumprimento dos níveis máximos estabelecidos.

Controle do nível de densidade de potência.

A CTBC Celular S/A. realizará a medição dos níveis de densidade de potência assim que solicitado formalmente por órgãos ou autoridades competentes, caso seja necessário, no sentido de verificar o cumprimento dos níveis máximos estabelecidos.



7. CONCLUSÃO

De acordo com este estudo, o impacto causado pela emissão de ruídos foi classificado como **desprezível**, pelo fato do sistema de ventilação, único elemento da ERB que poderia causar algum tipo de ruído, se encontrar embutido no próprio gabinete metálico, o que atenua a emissão de ruído, minimizando ainda mais este impacto e pelo fato de todos os níveis de ruído se encontrar dentro dos permitidos pela Legislação.

O impacto visual foi considerado como **desprezível**, por se tratar da implantação/expansão de estações em área urbana, fora de áreas de interesse sob o ponto de vista cultural além de ter como característica **reversível**, pois o impacto cessa com a sua remoção.

O impacto causado pela geração de radiação eletromagnética foi classificado como **desprezível**, e não importante, e pelo fato de todos os níveis estimados e medidos se encontrarem muito inferior ao nível máximo permitido pela legislação.

Os impactos positivos foram classificados como **significativos**. A implantação de um novo sistema de telefonia digital proporciona um melhor atendimento às necessidades da população e beneficia o grande número de pessoas que residem, trabalham e passam nesta região. Foi também considerado importante e de grande amplitude a geração de empregos.

Assim, conclui-se que o empreendimento é de extrema relevância para a comunidade, nos aspectos sócio-econômicos, e que sua implantação e sua operação não ocasionará degradação ambiental, já que se trata de um sistema que segue as normas e diretrizes exigidas pela ANATEL, em consonância com as leis ambientais.

Pouso Alegre, 05 de maio de 2016.

Marcelo Rodrigo Santarosa
Engenheiro Ambiental
CREA-SP 5063187602
CREA NACIONAL 260862420-0



8. ART DO ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART de Obra ou Serviço
1420160000003113444

Via da Obra/Serviço
Página 1/1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

1. Responsável Técnico
MARCELO RODRIGO SANTAROSA
Título profissional:
ENGENHEIRO AMBIENTAL; RNP: 2608624200
Registro: 06.0.5063187602

2. Dados do Contrato
Contratante: **AGEPLAN, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** CNPJ: 96.556.642/0001-40
Logradouro: **RUA HARMONIA** Nº: 001201
Cidade: **SÃO PAULO** Bairro: **SUMAREZINHO** UF: **SP** CEP: **05435001**
Contrato: Celebrado em:
Valor: **1.800,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

3. Dados da Obra/Serviço
Logradouro: **RUA COTINHA JUNQUEIRA, (S/N)** Nº: **000000**
Complemento: **ESQ. ANÁLIA SALES OLI** Bairro: **JARDIM ESPLANADA** UF: **MG** CEP: **37550000**
Cidade: **POUSO ALEGRE**
Data de início: **04/05/2016** Previsão de término: **04/08/2016**
Finalidade: **AMBIENTAL**
Proprietário: **QMC TELECOM DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA.** CNPJ: **13.733.490/0001-87**

4. Atividade Técnica
1 - EXECUÇÃO
ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL, MEIO AMBIENTE, PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL-PCA
Quantidade: 1.00 Unidade: un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
ERE POUSO ALEGRE 5: ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA - EVU PARA O LICENCIAMENTO DE UMA ESTAÇÃO RÁDIO BASE DA EMPRESA QMC.

6. Declarações

7. Entidade de Classe
ASSOC. DOS ENGENHEIROS DE PEDRO LEOPOLDO - ASEPE

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima
POUSO ALEGRE 05 de MAIO de 2016
MARCELO RODRIGO SANTAROSA RNP: 2608624200

AGEPLAN, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CNPJ: 96.556.642/0001-40
Valor da ART: 74,37 Registrada em: 04/05/2016

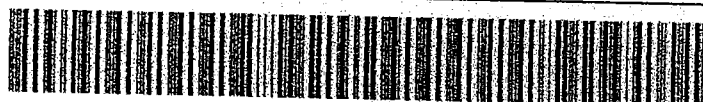
9. Informações
- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
VALOR DA OBRA: R\$ 1.800,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE.

CREA-MG
Nº 000000003095766
31 MAI 2016
R. São Paulo, 13241-100
CONSELHO NACIONAL DE ENGENHARIA DE DEBATE
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE DEBATE - CREA-MG
RUA ANTONIO CARLOS, 13241-100
POUSO ALEGRE, MG
FONE: (31) 3324-1000
FAX: (31) 3324-1001
E-MAIL: crea@crea-mg.org.br
CNPJ: 13.733.490/0001-87
Nº 000000003095766
R. São Paulo, 13241-100
POUSO ALEGRE, MG
FONE: (31) 3324-1000
FAX: (31) 3324-1001
E-MAIL: crea@crea-mg.org.br
CNPJ: 13.733.490/0001-87
Nº 000000003095766

ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA

8.1. Boletto e Pagamento da ART

BANCO DO BRASIL		001-9	00194.58652 90000.000001 03095.766212 9 00000000007437		
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO					Vencimento 14/05/2016
Cedente CREA-MG - CONS. REG. DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MG					Agência / Código Cedente 3.394-4/00005780-0
Data Documento 04/05/2016	Número do Documento 3095766	Espécie Documento RC	Aceite N	Data Processamento 04/05/2016	Nosso Número 00000000003095766
Nº Conta/Respo.	Carteira 18	Especie Moeda R\$ (Real)	Quantidade	Valor X	1(=) Valor Documento 74,37
Instruções ART NACIONAL: PROFISSIONAL: SP-5063187602/D. TIPO: OBRA/SERVICO - NOVA ART - NUMERO: 1420160000003113444 ATENCAO: NAO RECEBER APOS A DATA DE VENCIMENTO. 1A VIA					2(-) Desconto/Abatimento 3(-) Outras Deduções 4(+) Mora/Multa 5(+) Outros Acréscimos 6(=) Valor Cobrado
Sacado: MARCELO RODRIGO SANTAROSA RUA ARNO TOGNETTA, 401 - BLOCO 3, APTO. 101 - JARDIM PROGRESSO - 13477160 - AM Sacador/Avalista:					



Autenticação Mecânica *Ficha de Compensação*



30
horas

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada

Agência/conta: 6910/01549-1

CNPJ: 11.291.128/0001-78

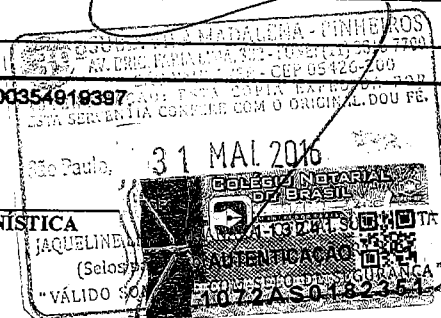
Empresa: **CONDUTA AMBIENTAL C P S LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: ART LAUDO POUSO ALEG

BANCO DO BRASIL		00194.58652 90000.000001 03095.766212 9 00000000007437	
Beneficiário:		Data de vencimento: 14/05/2016	Valor do boleto (R\$): 74,37
		(-) Desconto (R\$):	(+) Mora/Multa (R\$):
		(=) Valor do pagamento (R\$): 74,37	Data de pagamento: 04/05/2016
Autenticação mecânica: 3E0AF32FC928AC8738C774E28B1DEEDB9F7922A5			

Operação efetuada em 04/05/2016 às 14:30:33 via bankline, CTRL 00000354918397



ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA

JAQUELINE

(Selosa)

"VÁLIDO SO...



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

PROCESSO ADM. N.º: 0705/2016

P R O J E T O

1 () OBRA NOVA
 2 () REFORMA
 3 () AMPLIAÇÃO
 4 () LEGALIZAÇÃO DE OBRA
 5 () LEGALIZAÇÃO DE AMPLIAÇÃO
 6 () SUBSTITUIÇÃO
 7 () DEMOLIÇÃO

1 () RESIDENCIAL
 2 () COMERCIAL
 3 () INSTITUCIONAL
 4 () INDUSTRIAL
 5 () MISTO
 6 (X) ESPECIAL

1 () MULTIFAMILIAR
 2 () UNIFAMILIAR

OUTROS: EHD - Estação Rádio - Base

O B R A

Proprietário: GMC Telecom do Brasil Ltda / Bruno Guimarães Freitas

Endereço: Rua Cotinha Junqueira Esq. Rua Anália Salu de Oliveira n.º: _____

Bairro: Jardim Espanhada Quadra: G Lote: 09

Responsável Técnico: André Giribaldi Área de Construção: 50,0m (altura)

A N Á L I S E

Não conformidades a serem sanadas:

() ART ou RRT assinadas e quitadas;
 () ART ou RRT de Combate e Prevenção de incêndio;
 () Falta planta de situação;
 (X) Faltam assinaturas;
 () Afastamento menos que 1,50 m, janela na divisa art. 150 (art. 1.301 cód. Civil);
 () Escritura / contrato irregular;
 () Visão Oblíqua (art. 1.301 - Cód. Civil § 1º);
 (X) Outros: **ESPECIFICAR**

D O P R O J E T O

1) O proprietário ou responsável técnico ou legal deve protocolar uma via do EVU, pessoalmente, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

2) Na hipótese de seguir apurinado não está identifiando o objeto supramencionado (art. 131 Lei nº 4890/10).

3) A multipliativa para EHD segue deve ser assinada e autenticada reconhecida em cartório.

4) No caso do projeto apurinado deve o nome do proprietário, ele também deve assinar.

5) As medidas laterais e de fundo devem ter 1/5 da altura de EHD (50/5 = 10m) Art. 120 Parágrafo único Lei nº 4890/10.

6) No EVU, identificar as distâncias de outras EHD enguando no art. 124 Lei nº 4890/10.

7) Foi apresentado ART de Laudo Radiométrico, mas não anexou o Laudo (art. 128 Lei nº 4890/10)

8) Por ser obra especial, este projeto deve ser analisado e deferido pelo COMBU (Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano) art. 17 e Anexo II da Lei Municipal nº 4872/2009.

10.06.2016

São Paulo, 15 de maio de 2016.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

PROCESSO PROTOCOLADO EM 28/04/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
RECEBIDO

Em: 24 06 16

Horas: 16:00

Ass: Swellem

QMC TELECOM DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA., sociedade com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 17º andar, sala 01, Vila Olímpia, CEP 04547-005, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.733.490/0001-87, por seus procuradores abaixo assinados, vem apresentar Recurso ao item II do comunique-se emitido em 04/05/2016, para o processo protocolado na data de 28/04/2016, pelos motivos abaixo elencados:

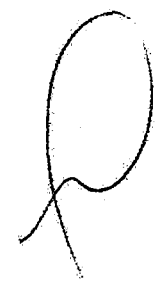
A QMC por solicitação da empresa CTBC para atender demanda oriunda de seu compromisso com a ANATEL, esta buscando neste Município área para implantação de 2 estações de rádio base.

Para este processo de busca obteve junto a Municipalidade cópia da Lei 3912/2001 que especificamente trás em seu texto:

" Estabelece critérios para Instalação de Antenas para Estações de Rádio Base (ERB), Microcelulas de Telefonia Celular e Similares."

Sendo assim, obteve acesso a uma Lei Especifica para implantação de estações de Rádio Base, que é o objeto do processo acima mencionado.

No processo de prospecção a empresa então se ateve principalmente aos artigos 3º e 4º, a saber:



Pouso Alegre 15/05/2016

Art. 3º - É vedada a instalação de antenas para Radio-Base de telefonia celular, de microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos similares em:

- I - Áreas verdes;
- II - Zonas ou Áreas de Preservação Ambiental;
- III - Praças;
- IV - Canteiros centrais, rotatórias, trevos;
- V - Vias Públicas;
- VI - Parques urbanos;
- VII - Escalas;
- VIII - Centros comunitários;
- IX - Centros culturais;
- X - Museus;
- XI - Teatros;
- XII - Entornos de obras e equipamentos de interesses histórico e paisagístico.

Art. 4º - É vedada a instalação de pontos de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a 30 (trinta) metros das edificações e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, pronto-socorros, hospitais e assemelhados.


A prospecção se ateu a estes itens, já que na Lei não há menção a recuos e/ou afastamento de outra ERB

A área objetivo da implantação é o bairro Jardim Esplanada que possui como característica residências com até 2 pisos e lotes com testada de 12,00m. Observamos não ser uma característica do bairro, e sim da cidade de Pouso Alegre, que possui lotes com testada de 12,00m.

O lote objeto da implantação possui, conforme sua matrícula-área de 12,50m x 32,00m, não fugindo a regra dos seus vizinhos.

Iniciado o processo de licenciamento nos foi emitido Comunique-se a fim de se atender o recuo previsto na Lei 4890/2010, que prevê recuo de 1/5 da altura da estrutura.

Neste caso concreto como a torre será de 60m, o recuo solicitado é de 12,00m para cada lado.

 ART. 120



Diante disso passamos a analisar a solicitação e argumentamos o que segue:

Nos ensina, a Lei de Introdução as Normas Brasileiras sob nº 4.647/1942, que a Lei Especial é excluída a Lei Geral.

Diante disso se o Município de Pouso Alegre possui uma Lei Especial para disciplinar a implantação de ERB, no processo de obtenção de áreas e no processo de análise para aprovação esta é a norma a ser obedecida.

Se o legislador Municipal a considerada inadequada, deve usar os meios previstos em nossa Lei Maior CF/1988, e alterá-la ou revogá-la com uma Lei nova sobre o tema, ou seja de forma específica.

Não pode o legislador inserir texto em Lei Geral, pois este ato não revoga a Lei Vigente para este tipo de atividade.

Ademais, fora a questão técnica de elaboração de Leis, não pode o legislador Municipal, criar normas a fim de prejudicar o bem comum, isso aqui é expresso, pois não pode criar recuos no Município que vede a implantação de Estações de Rádio Base, pois se os lotes no Município possuem testada de 12,00m, nunca atenderão recuo de 12,00m.

Neste sentido o próprio Governo Federal já se pronunciou ao promulgar a Lei 13.116/2015 que estabelece em seus artigos 5º e 8º a saber:

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

- I - razoabilidade e proporcionalidade;*
- II - eficiência e celeridade;*
- III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;*
- IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.*

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

No mais, cabe-nos reforçar que a QMC é uma empresa de infraestrutura para Telecomunicações que tem como objeto social ceder espaço para operadoras de telefonia Móvel, fixa, internet e TV, com o objetivo de impedir a somatização de ERBS, e o impacto negativo do grande números de implantações.

Por tudo isso, entendemos que o não atendimento ao recuo imposto pela Lei, não é cabível, e pior simplesmente não é possível, já que não há lotes na área urbana que o torne exequível.

Ademais, cabe-nos informar e esclarecer que em um raio de 500m não há também outra ERB, e que a nossa será a centralizadora de novas implantações no bairro Esplanada e vizinhos.

Sendo assim, por ser de direito e em interesse do bem comum, solicitamos o deferimento do Recurso, e a exclusão desta exigência para aprovação de nossa implantação.

* Solicitamos que o processo seja submetido a análise do COMISU e pelo jurídico, quanto a utilização do art. 124 da lei 4890/2010.
Sem mais,

Termos que espera deferimento

MARCELINA SILVA
CPF: 249.590.268-55

QMC TELECOM DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015.

Mensagem de veto

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 1º A gestão da infraestrutura de que trata o caput será realizada de forma a atender às metas sociais, econômicas e tecnológicas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se de forma complementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

II - à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;

III - à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;

IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei; e

V - ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV - direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;

VIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

X - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.

Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - (VETADO);

IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desprezar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliporto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;

II - (VETADO).

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura será realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, tendo como referência o modelo de custos setorial.

Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.

Art. 16. As obras de infraestrutura de interesse público deverão comportar a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 20. Compete às prestadoras e aos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE DAS ESTAÇÕES

Art. 21. (VETADO).

§ 1º As prestadoras de que trata esta Lei deverão publicar e manter atualizados em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Anatel.

§ 2º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.

Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação preverá, entre outros aspectos, o procedimento para acesso às informações pelos entes federados interessados e as condições em que os dados serão disponibilizados a terceiros.

Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil." (NR)

Art. 28. Os arts. 6º, 10 e 14 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
 § 2º São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel."
 (NR)

"Art. 10.....

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.

....."(NR)

"Art. 14.

.....
 § 3º Para a comercialização de terminais de usuário, não serão exigidas por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios condições distintas daquelas previstas na regulamentação do órgão regulador federal de telecomunicações, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas federais aplicáveis às relações de consumo, inclusive quanto ao conteúdo e à forma de disponibilização de informações ao usuário." (NR)

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
 XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento." (NR)

"Art. 3º

.....
 IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;

....."
 (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardoso
 Tarcísio José Massote de Godoy
 Nelson Barbosa

Ricardo Berzoini
Luíz Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.4.2015

*

116



**PREFEITURA DE
POUSO ALEGRE**

O desenvolvimento é a gente que faz.

OFÍCIO Nº 121/2016



Para: Dr. Leandro R. de Paula Reis
Procurador Geral do Município

De: Roberto Romanelli Barata
Secretário Municipal de Planejamento

Data: 13/07/2016

Ref.: Estação de Rádio Base (ERB) - Antenas

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
73083100	
DATA:	13 07 2016
HORA:	15:35
ASS:	Roberto

Prezado Senhor,

Venho através desta, solicitar uma consulta ao Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre MG a respeito do projeto apresentado pelo Responsável Técnico André Giribaldi sobre a implantação de uma estrutura para ERB – Estação de Rádio Base.

Este projeto é de propriedade do "QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda" e localiza-se na Rua Octinha Junqueira esquina com Rua Anália Sales de Oliveira, Lote 09, Quadra G no Bairro Jardim Esplanada, foi analisado e indeferido em 09/06/2016, Processo nº 705/2.016.

A consulta provém do questionamento sobre a exigência do recuo lateral e de fundos de 1/5 de sua altura, como a antena possui 50 metros seria necessário um afastamento mínimo de 10 metros. O indeferimento do projeto foi embasado no artigo 120, parágrafo único da Lei Municipal nº 4.890/2.010 que dispõe sobre o Código de Obras Municipal. Porém, o empreendedor questionou apresentando correspondência endereçada a esta secretaria justificando o recuo menor considerando o artigo 124 da mesma lei municipal.

Desta forma, solicito parecer quanto a este questionamento para dar continuidade ao processo de análise do projeto. Informo que existem outros dois processos de ERB tramitando nesta secretaria, indeferidos pelo mesmo motivo.

Anexo, cópia da correspondência e da Lei nº 13.166/2.015 protocoladas pelo empreendedor e da Lei Municipal nº 4.890/2.010.

Sem mais, obrigado pela atenção.


Roberto Romanelli Barata
Secretário Municipal de Planejamento

Secretaria de
Planejamento

Praça João Pinheiro, 194
Centro - 37550-000
Pouso Alegre



Pouso Alegre, 11 de novembro de 2016.

Trata-se de pedido de parecer jurídico a respeito do projeto apresentado para a implantação de uma estrutura para ERB- Estação de Rádio Base de propriedade da QMC Telecom, localizada na Rua Cotinha Junqueira esquina com Rua Anália Sales de Oliveira.

O referido pedido, autuado sob o número 705/2016 foi analisado e indeferido com base no art. 120 da LM 4890/10 que estabelece parâmetros de recuo mínimo em razão da altura da torre de telecomunicação, vejamos:


Art. 120. As chaminés, torres de telecomunicações, containers e reservatórios elevados deverão guardar o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e do alinhamento do terreno quando sua altura for inferior a 15m (quinze metros).

Parágrafo único. Quando se tratar de altura superior a 15m (quinze metros) o afastamento mínimo necessário das divisas laterais e de fundo será de 1/5 (um quinto) de sua altura, sem prejuízo das exigências da lei de Uso e Ocupação do Solo.

A empresa requerente apresentou pedido de reconsideração alegando, em síntese, a) a existência de lei municipal especial [= LM nº 3912/01] que não poderia ser revogada por lei municipal geral; b) a existência de regramento Federal [=Lei 13.116/15]; e, c) no campo fático, a inexistência de lote de terreno que pudesse abrigar a ERB caso fosse obedecido o recuo necessário.

Pois bem.

Razão assiste ao Requerente.

 1



PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

Primeiro, porque, em verdade, encontra-se vigente a Lei Municipal nº 3.912 de 2001 que "estabelece critérios para instalação de antenas para estações rádio-base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos similares".

A referida lei é considerada Lei Especial.

É princípio comezinho do direito que Lei Geral não revoga Lei Especial. Deste modo, os critérios estabelecidos no Código de Obras não revogaram os dispositivos da LM nº 3.912/01, ocorrendo, portanto, um conflito de normas municipais.

Diante de tal conflito, a Lei Especial deve prevalecer em relação à Lei Geral, mormente onde a Lei Geral criou obrigações e restrições onde a Lei Especial não o fez.

Segundo, porque, de fato, existe regramento Federal [=Lei 13.116/15] a regulamentar a matéria. Como sabido, Telecomunicações é serviço ~~devido~~ pela União, executado e explorado por particulares mediante concessão.

Terceiro, porque ainda que empiricamente, sabemos que a aplicação dos parâmetros de recuo constantes no Código de Obras inviabilizaria a instalação de ERB em grande parte do Município de Pouso Alegre, privando a coletividade do acesso aos serviços de Telecomunicações.

E por último, mas não menos importante, é o entendimento firmado pelos Tribunais no sentido de que o Município não possui competência para legislar sobre matéria que verse sobre questões relacionadas a Telecomunicações.

Neste sentido o TJRS:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE QUE REGULAMENTA
INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE E
TRAÇA OUTRAS NORMATIVAS.
INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.



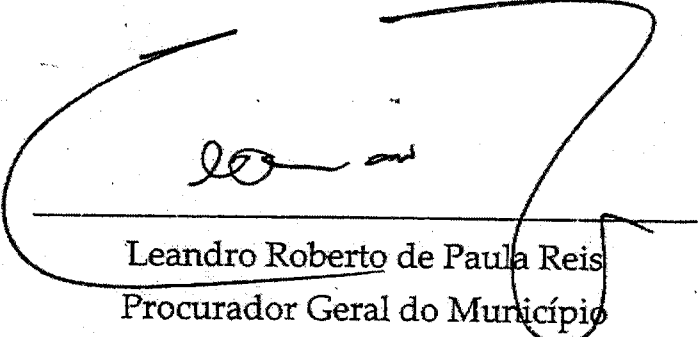
Manifestamente inconstitucional a Lei nº 8.896/92 do Município de Porto Alegre, na medida em que invade matéria normativa de trato tipicamente nacional, não se podendo conceber serviços de telecomunicações regrados município a município da Federação, o que ensejaria mais de 5.000 diplomas e evidente caos do sistema que é, óbvio, interligado. Não por outra razão as disposições constitucionais (artigos 21, XI e 22, IV, CF/88), trazendo para a União desde a exploração de tais serviços, assim como a competência legislativa. O que repercute no plano infraconstitucional (Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações, e, mais recentemente, Lei nº 11.934/09, mais especificamente seu art. 4º). Não calha a justificativa constante do art. 1º Lei nº 8.896/02, quanto a estar o Município de Porto Alegre regradando (1) saúde; (2) meio-ambiente; e (3) urbanismo, focadas as duas primeiras áreas sob o prisma do princípio da precaução. Ao contrário, a ~~pauta~~ normativa avança sobre o campo das telecomunicações, o que lhe é vedado. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO, VENCIDO O RELATOR. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70055909964, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/11/2013) (TJ-RS - IIN: 70055909964 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 25/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)

Assim, entendo ser possível prescindir das regras contidas no art. 120 do Código de Obras, para análise do pedido de implantação da ERB, seja por motivo da existência de Lei Municipal especial que não estabelece a obrigatoriedade do recuo de que trata o art. 120; seja pela existência de regramento de Lei Federal, ou, seja pela impossibilidade de



instalação da ERB em outra localização ou inexistência de Lote de Terreno que possa abrigá-la.

Entretanto, por medida de cautela e para lastrear os atos administrativos que eventualmente venham a autorizar a implantação da ERB, oriento o Setor Técnico da SMP que solicite do Requerente, documentação técnica, com anotação de responsabilidade técnica, que possa assegurar que a estrutura da Torre, prescindida da regra do 1/5 de recuo em relação à altura, sem comprometer a segurança das ocupações vizinhas e dos usuários dos logradouros e/ou espaços públicos existentes.



Leandro Roberto de Paula Reis
Procurador Geral do Município

Secretário Municipal Interino de Planejamento Urbano



**PREFEITURA DE
POUSO ALEGRE**
O desenvolvimento é a gente que faz.



Pouso Alegre (MG), 30 de junho de 2016.



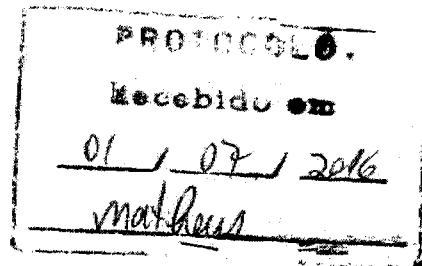
Ofício nº 094/2016

DE: Matheus de Andrade

Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Área Técnica

PARA: Bruno Guimarães Freitas

CPF: 085.658.546-71



REFERÊNCIA: Estação Rádio Base (ERB)

QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda

(CNPJ: 13.733.490/0001-87)

ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA (EVU)

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste formalizar o que segue.

Foi protocolada, nesta Secretaria, solicitação de análise e manifestação do corpo técnico deste órgão quanto ao Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) de empreendimento a ser implantado ora denominado “ **ESTAÇÃO RÁDIO BASE** ”, localizado em terreno de esquina entre a Rua Cotinha Junqueira e Rua Anália Sales de Oliveira, bairro Esplanada, município de Pouso Alegre – MG, de responsabilidade de **QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda, CNPJ: 13.733.490/0001-87.**

Secretaria de
Meio Ambiente

Rua João Basílio, 15 - Centro
37550-000 - Pouso Alegre



**PREFEITURA DE
POUSO ALEGRE**
O desenvolvimento é a gente que faz.



Mediante a requisição supracitada e, após análise do referido Estudo por parte desta Secretaria, foi constatado que o mesmo declara **não haver supressão de indivíduos arbóreos, intervenção em área de preservação permanente (APP), recurso hídrico ou qualquer outro tipo de intervenção ambiental passível de regularização**, desta forma, não havendo óbice, quanto as questões ambientais, para as instalações da referida ERB.

Ademais, fica previsto que a atividade a ser regularizada atenda, além das Leis Federais e Estaduais pertinentes, a *Lei Ordinária nº 3912/01*, a qual *Estabelece Critérios para Instalação de Antenas para Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Similares* no município de Pouso Alegre.

Sendo assim, no que tange à competência e atribuições desta Secretaria, nada mais há a declarar.

Sem mais para o momento, e na disponibilidade para sanar quaisquer dúvidas, despeço-me.

Att:

Matheus de Andrade
Diretor
Gestão Ambiental

MATHEUS DE ANDRADE
DIRETOR DO DEPTO. DE GESTÃO AMBIENTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Secretaria de
Meio Ambiente

Rua João Basílio, 15 - Centro
37550-000 - Pouso Alegre

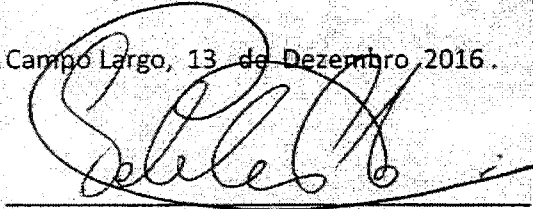
2/9

DECLARAÇÃO

Eu, Fernando Antônio Alves Pinto, engenheiro civil com registro no CREA – PR número 62294/D, residente à Rua Alcebiades Plaisant nº 1366, na cidade de Curitiba, Estado de Paraná, declaro para os devidos fins que mantenho contrato de trabalho com a empresa Fênix Consultoria e Construção Civil Ltda, com registro no CNPJ 11.188.209/0001-47, atuando como responsável técnico pelos serviços .

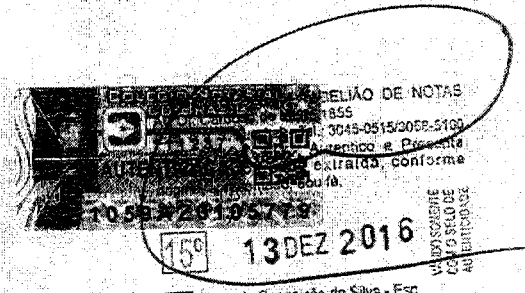
Assim, conforme ART nº 20165404657 e ART nº 3528184 referente ao site BR-MG-PPY-01243 - QMC declaro ser o responsável técnico pelos serviços de fabricação e montagem da estrutura metálica autoportante de 60m executados pela Fênix Consultoria e Construção Civil Ltda, tendo como contratante a QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda.

Campo Largo, 13 de Dezembro 2016.



Fernando Antônio Alves Pinto
ENG° CIVIL – CREA PR 62294/D

Fernando A. A. Pinto
ENG CIVIL
CREA PR 62294/D



- Eduardo Conceição da Silva - Esc
 - Christiane Corvalho - Esc
 - Wilson Almeida dos Santos - Esc
 - Rodrigo Melgar Jardim - Esc
 - Vinaley Rafael Vicentini - Esc
- Custas Contr. P/ VERBA - R\$ 3,10

28

DECLARAÇÃO

Eu, **BRUNO GUIMARÃES FREITAS**, brasileiro, solteiro, médico, devidamente inscrito no CPF sob o nº 085.658.548-71 e RG sob o nº 50810028-8 SSP/MG, residente e domiciliado em Pouso Alegre/MG-CEP 37.550-000 declaro para os devidos fins que em relação ao projeto de intenção de instalação de uma Estação de Rádio Base , pela empresa QMC, em minha propriedade localizada na Rua Anamalia em esquina com a Rua Cotinha Junqueira, no Bairro Altavile, considerado Zona Mista e por determinação de Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre MG, assinei juntamente com os responsáveis o Projeto da instalação da Antena apresentado na Secretaria de Planejamento da cidade de Pouso Alegre MG.

Pouso Alegre, 14 de Dezembro de 2016.

3º OFÍCIO →

Freitas

Bruno Guimarães Freitas

CPF: 085.658.548-71

CARTÓRIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS DE POUSO ALEGRE
 CNPJ: 20.372.280/0001-76 - Tel: (35) 3425-2888
 Rua Adolfo Olimo, nº 156 - Centro - Pouso Alegre - MG - CEP: 37550-000
 reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:
 BRUNO GUIMARÃES FREITAS *****
 POUSO ALEGRE, 13/12/2016, 16:40:28, 7402
 Em Testemunha _____ da verdade
 MARINA ANGÉLICA TRESINARI CAMARGO
 TFC: R\$1,38 Emol: R\$4,45 Total: R\$5,83

TERCEIRO
 3º OFÍCIO
 CEP: 37550-000
 Pouso Alegre - MG
 *POUSO ALEGRE
 CCH 89923



Pouso Alegre, 15 de Dezembro de 2016

Ofício - nº 179/2016

Ref.: ERB – Estação Rádio Base: “QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda”
Proc. 0705/2016

Ilmo Senhor Presidente do COMDU
Leandro Roberto de Paula Reis

Prezado Senhor,

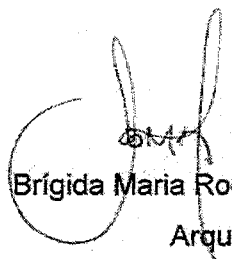
Venho através desta, encaminhar o “Projeto de Obra Nova” de uma Antena – Estação Rádio Base – ERB, propriedade de “QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda”, localizado no terreno de propriedade de Bruno Guimarães Freitas na Rua Cotinha Junqueira esquina com Rua Anália Sales de Oliveira, Lote 09, Quadra G, no Bairro Jardim Esplanada, para análise do COMDU, considerando que ela se classifica como Uso Especial segundo o artigo 17, Anexo VII “Antenas de recepção e transmissão de sinais de televisão, de telefonia fixa e móvel, de rádio e similares, com estrutura em torre ou similar”, Lei Municipal nº 4872/2009.

Os documentos e projeto apresentados estão de acordo com o Código de Obras Municipal Lei nº 4890/2010, Lei Municipal nº 4872/2009 *Que Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo*, Lei Municipal nº 3912/2001 *Que Estabelece Critérios para Instalação de Antenas para Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Similares* e de acordo com o Parecer recebido em 11 de Novembro de 2016 do Procurador Geral do Município, anexo.

Informo que houve manifestação verbal de moradores das adjacências questionando a implantação da ERB, mas não foi protocolado até o presente momento, na Secretaria Municipal de Planejamento, nenhum documento quanto a esta questão.

Portanto, o projeto encontra-se deferido no Setor de Planejamento Urbano.

Atenciosamente,


Brígida Maria Rodrigues Alves Medeiros
Arquiteta - SMP

Brígida M. R. Alves Medeiros
Arquiteta
CAU A25398-7

Pouso Alegre, 20 de dezembro 2016.

Ofício 069/2016

De: Leandro Roberto de Paula Reis
Presidente do COMDU

Para: Brígida Maria Rodrigues Alves Medeiros
Arquiteta – SMP

Ref.: Expedição de Alvará de Obra Nova Especial: “QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda.”, localizado à Rua Anália Sales de Oliveira, s/n, Bairro Jardim Esplanada


Prezada senhora,

Informamos que na 69ª reunião ordinária, realizada em 19/12/2016, presidida pelo Sr. Leandro Roberto de Paula Reis, na sala de reuniões da Educação, às 18h, foi apresentado aos conselheiros o processo do empreendimento “QMC Telecom do Brasil Cessão de Infraestrutura Ltda.”, para fins de emissão de alvará de obra nova especial.

O mesmo foi discutido de acordo com os pareceres técnicos das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Planejamento, Transporte e Trânsito e Vigilância Sanitária, enviados a este conselho.

Após análise pelos conselheiros, o projeto foi posto em votação e aprovado.

Atenciosamente,



Leandro Roberto de Paula Reis
Presidente do COMDU
Gestão 2013-2016

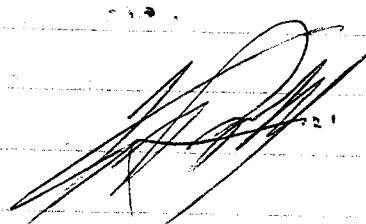
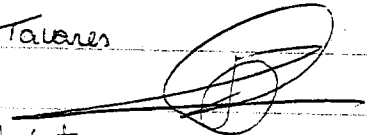
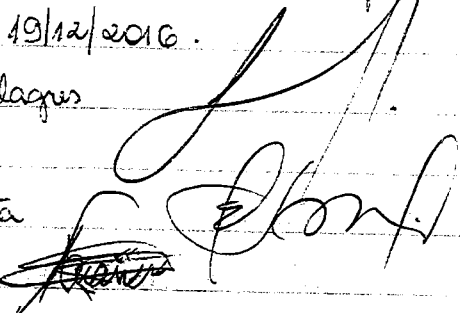
*Recebido
21.12.16
Brígida*

Ata da 69ª reunião ordinária do COMDU, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, aos 19 dias do mês de dezembro de 2016, na sala de reuniões da Educação, estiveram presentes membros do COMDU de acordo com a lista de presença. O presidente Fernando Roberto de Paula Reis, deu início fazendo a leitura da ata da reunião anterior. A mesma foi aprovada pelos conselheiros presentes. O presidente apresentou os itens da pauta para a votação: item 1) Expedição de Alvará de Funcionamento: "Restaurante e Pizzaria Circuito das Águas", localizado à Av. Prefeito Tuany Toledo, nº 426, Loteamento Fátima I; item 2) Expedição de Alvará de Funcionamento: "Bar e Churrascaria Circuito das Águas", localizado à Av. Prefeito Tuany Toledo, nº 426, Loteamento Fátima I; item 3) Expedição de Alvará de Obra Nova Especial: "SBA Torres Brasil Ltda.", localizado à Rua Lauro Nunes de Oliveira, s/n, Bairro Santa do Azeite; item 4) Expedição de Alvará de Obra Nova Especial: "QMC Telecom do Brasil Lcsão de Infraestrutura Ltda.", localizado à Rua Anália Sales de Oliveira, s/n, Bairro Jardim Esplanada; item 5) Expedição de Alvará de Obra Nova Especial: "Auto Posto Minas Sul Ltda. - José Salim Feres", localizado à Rua Francisco Mansafira, s/n, Bairro São João; item 6) Expedição de Alvará de Legalização Especial: "Galpão Comercial - Tonizeti Vilhena - Empreendimentos e Consultorias Eireli", localizado à Rua Manoel Lopes da Silva, s/n, Bairro São Cristóvão; item 7) Expedição de Alvará de Obra Nova Especial: "Med Center Vital Brazil", localizado à Av. Alberto de Barros Ubra, s/n, Loteamento Bom Jesus; item 8) Expedição de LUAP: "Loteamento Parque Real II", localizado às margens da Av. João Batista Piffer na região do aeroporto municipal; item 9) Expedição de LUAP: "Loteamento Parque Real III", localizado às margens da Av. João Batista Piffer na região do aeroporto municipal; item 10) Expedição de LUAI: "Condomínio Imobiliário Residencial Solar das Palmeiras", localizado à Rua Três Corações, Bairro São João; item 11) Expedição de LUAP: "Loteamento Vila Alegre I", localizado Rodovia MG 290, Km 03, saída para Borda da Mata; item 12) Expedição de LUAP: "Loteamento Vale Santo Antônio", localizado às margens da Rodovia Alberto Pacinelli, próximo à área do Buiçaco; item 13) Expedição de LUAP: "Loteamento Costa do Sol", com acesso pela Rua Bento Dória e futuramente pela Via Noroeste; item 14) Projeto de Lei nº 029/2016: "Dispõe sobre a inclusão das ZPA's - Zonas de Proteção Ambiental no perímetro urbano do município." Os itens 01 ao 02 03 04 05 06 e 07

foram postos em única votação por não haver nenhum questionamento e obteve 15 votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. O item 08) Expedição de LUAP: "Loteamento Parque Real II"; foi discutido pelos conselheiros e posto em votação, obteve 15 votos favoráveis, nenhuma abstenção e nenhum contrário. O item 9) Expedição de LUAP: "Loteamento Parque Real III"; foi discutido pelos conselheiros e posto em votação, obteve 14 votos favoráveis, 01 abstenção e nenhum contrário. O item 10) Expedição de LUAI: "Condomínio Imobiliário Residencial Solar das Palmeiras"; foi discutido pelos conselheiros e posto em votação, obteve 15 votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. O item 11) Expedição de LUAP: "Loteamento Vila Alque I"; foi discutido pelos conselheiros e posto em votação, obteve 15 votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. O item 12) Expedição de LUAP: "Loteamento Vale Santo Antônio"; foi discutido pelos conselheiros. O conselheiro Maurício falou sobre empreendimentos próximos a Unidade de Conservação, que são passíveis de licenciamento pelo Estado. O presidente, Leandro, disse que a LP do Estado pode ser condicionada para a LUAI do Município. O projeto foi posto em votação e obteve 15 votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. O item 13) Expedição de LUAP: "Loteamento Costa do Sol"; foi discutido pelos conselheiros e obteve 15 votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. Dois conselheiros chegaram a reunião. O item 14) Projeto de Lei nº 829/2016; foi discutido pelos conselheiros. O presidente, Leandro, explanou sobre o assunto, sobre os impedimentos do município de legislar sobre as ZPA's na zona rural. Disse ainda que este PL já passou pelo COMDEMA. O conselheiro Carlos Pinto disse que prefere não votar sobre o assunto no fim de mandato. Disse ainda que a questão deve ser mais discutida em outro momento e com calma. O presidente, Leandro, disse que está dando ciência do PL ao conselho, que em seguida irá para Câmara, terá de ter audiências públicas conforme o Estatuto das Cidades e na Câmara passa por duas votações, e que isto provavelmente não acontecerá ainda este ano. O conselheiro Fernando Magalhães, disse que o Conselho é consultivo, e solicitou que o assunto não seja votado hoje, por ser de suma importância. O conselheiro Mathews disse que o zoneamento deve ser feito em todo o perímetro, não só em ZPA. Resaltou ainda que o COMDEMA não atua em zona rural, por isso o interesse em incluir as ZPA's no perímetro. O presidente colocou em votação se o assunto deveria ser retirado da pauta.

obteve 09 votos favoráveis a restituição, 08 votos contrários e nenhuma abstenção, sendo o assunto retirado da pauta. Nada mais havendo a ser tratado na reunião, foi encerrada sessão, sendo lavrada esta ata que segue assinada por todos os presentes. Pádua Alegre, 19/12/2016.

- Marluco Carvalho Milagres
- Orlando Régis Teixeira
- Ydilson Luiz S. Mota
- Nelson Benedito Franca
- Elixir Ruíz
- Antonio Cirilo Tavares
- Carlos Pinto
- Luis Cláudio Calisto
- Shirley Felix da Costa
- Wagner Márcio de Souza
- Carlos Cândido
- Márcio Eduardo Borges
- Leandro Alkmim Teixeira
- Nikle Michalek
- Fernando de Barros Magalhães
- Virgílio Moraes Rennó
- José Antonio de Aguiar
- Henrique Barros Abate
- José Roberto do Prado
- Fábio Barros Abate
- Milton Araujo de Moraes Jr
- José Geraldo Reis Carvalho
- Mathesus Andrade
- Jean Paul Borges Paula
- Monike T. Peres
- Pedro Albuquerque de Almeida
- Dimas Raimundo dos Santos



MTPeres



ALVARÁ Nº
1233/2016

2ª VIA

234



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

EXERCÍCIO DE 2016

ALVARÁ DE LICENÇA

PELO PRESENTE ALVARÁ, FICA CONCEDIDO A (QMC TELECOM DO BRASIL C I LTDA), LICENÇA PARA OBRA NOVA (SPECIAL) SITO A RUA (COTINHA JUNQUEIRA), Nº (125) - QUADRA 1011 - BARRIO (JARDIM ESPLANADA), COM ÁREA TOTAL DE (50,00) M² CONFORME PROJETO APROVADO NESTA SECRETARIA.

VISTO TEREM PAGAS AS RESPECTIVAS TAXAS CONFORME REQUERIMENTO.

DEPARTAMENTO DE URBANISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

PROCESSO Nº : 705/2016

POUSO ALEGRE (21) DE DEZEMBRO DE 2016.

PRAZO PARA INÍCIO: 06 MESES
PRAZO PARA TÉRMINO: 24 MESES



18-10-1831
POUSO ALEGRE



PROJETO/APROVAÇÃO PREFEITURA

ESCALAS

FOLHA Nº 01/02

INDICADAS

01/02

CONSTRUÇÃO DE TORRE METÁLICA, DEMOLIÇÃO E CONSERVAÇÃO (OU REGULARIZAÇÃO) DE UMA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL PELAS LEIS 3202/99 E LEI 4968/14

ASSUNTO:

POUSO ALEGRE_5_E
RUA COTINHA JÚNQUEIRA, esq. c/ RUA ANÁLIA SALES DE OLIVEIRA
JARDIM ESPLANADA
POUSO ALEGRE - MG
CEP.: 37550-000

LOCAL:

QMC TELECOM DO BRASIL C.I. LTDA

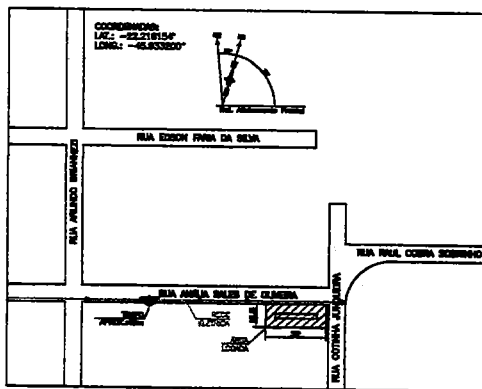
LOCATÁRIO:

JOSÉ ROBERTO PRADO

LOCADOR:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO SEM ESCALA



DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO, POR PARTE DA PREFEITURA, DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO.

LARISSA DOMINGOS
 CPF: 099.975.456-48

EWERTON YAGINUMA
 CPF: 215.301.338-07

LOCATÁRIA

QMC TELECOM DO BRASIL C.I. LTDA
 PROCURADOR 01:
 PROCURADOR 02:

LARISSA DOMINGOS
EWERTON YAGINUMA CPF: 099.975.456-48
 CPF: 215.301.338-07

PROPRIETÁRIO

JOSÉ ROBERTO PRADO
 CPF: 69143
 CONTROLE 4938305

ENG.: ANDRÉ GIRIBALDI
 AUTOR DO PROJETO e RESPONSÁVEL TÉCNICO
 CREA: 682504264
 A.R.T.: 1420160000003085407

ÁREAS (m²)

TERRENO:	400,00 m²
ÁREA CONSTRUÍDA:	0,00 m²
ÁREA BASE PARA EQUIPAMENTO A INSTALAR:	4,60 m²
ÁREA POSTE + QTME A INSTALAR:	6,25 m²
ÁREA TOTAL A INSTALAR:	10,85 m²
A DEMOLIR (APENAS O TETO DA GARAGEM EXISTENTE):	66,55 m²
A REGULARIZAR (OU CONSERVAR) RESIDÊNCIA EXISTENTE:	48,99 m²

NÃO SERÃO ADMITIDOS:

APROVAÇÃO **DEGRAUS, SALIÊNCIAS E INCLINAÇÃO EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE OBRAS.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
 DEPARTAMENTO DE TOPOGRAFIA

Foi dado alinhamento para referida construção.
 Pouso Alegre, 21/12/16
 Ass. Topógrafo:

Proprietário
 Dr. Bruno Guimarães Freitas
 CPF: 69143
 CONTROLE 4938305

SERÁ EXIGIDA CALÇADA PADRONIZADA CONFORME CARTILHA



DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO PELA PREFEITURA NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO